XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

EUDES VITOR BEZERRA

JOÃO PAULO ALLAIN TEIXEIRA

MARIA LUIZA PEREIRA DE ALENCAR MAYER FEITOSA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra, João Paulo Allain Teixeira, Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-302-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Civil Constitucional. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Apresentação

A teoria civilista, na contemporaneidade, encontra-se, cada vez mais, adstrita aos preceitos constitucionais, ao passo que nos dias atuais a constitucionalização do Direito Civil é tema recorrente na academia, nas pesquisas, nos trabalhos científicos, bem como em vários congressos de direito realizados no Brasil e no mundo.

No XXV CONGRESSO DO CONPEDI, que teve como tema "Cidadania e Desenvolvimento: O papel dos atores no Estado Democrático de Direito", promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito — CONPEDI em parceria com o Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, realizado na cidade de Curitiba (Paraná) entre os 7 a 10 de dezembro de 2016, não foi diferente, porquanto o Grupo de Trabalho (GT) de Direito Civil Constitucional I, serviu de palco para calorosos e profundos debates envoltos a constitucionalização do Direito Civil.

Acreditamos que democratização da informação e a amplo acesso à rede mundial de computadores, apresenta-se como um núcleo de estabilização da relação entre cidadãos e instituições, cidadãos e seus representantes, ou seja, fomenta uma junção das relações interpessoais alicerçadas pelos direitos fundamentais, fato que viabilizar o Direito Civil Constitucional ser posto em voga.

Nesse contexto, temas como liberdade de expressão e direito da personalidade; capacidade civil das pessoas com deficiência; direito de propriedade e desapropriação; eficácia dos direitos fundamentais; responsabilidade civil e a tutela da pessoa humana; responsabilidade dos notários e registradores públicos; dignidade da pessoa humana no contexto constitucional luso-brasileiro; paradigma libertário do "right to privacy" norte americano; concepção; nascimento e vida indesejada e a possibilidade de reparação; criogenia; curatela em matéria assistencial e pessoa com deficiência; importância dos princípios constitucionais na responsabilidade civil por danos materiais e morais; discricionariedade judicial; parentalidade e o parentesco e a manutenção das famílias contemporâneas; informação e poder: proteção dos dados pessoas na internet; naturalização da família; incapacidades no direito civil brasileiro e argentino; e, saúde mental, demonstram como a constitucionalização do direito civil vem sendo abordada no nosso país e no mundo.

Sendo que o diálogo em direito privado e os direitos fundamentais norteou os exímios artigos científicos que foram apresentados no XXV CONGRESSO DO CONPEDI e que compõe a presente obra.

Destarte, é para nós uma honra escrevermos o prefácio de um conjunto de aguerridos trabalhos científicos, seja pela profundidade, seja pela qualidade das pesquisas realizadas e apresentadas por alunos e docentes de diversos programas de pós-graduação em Direito do Brasil, motivo pelo agradecemos todos os autores que contribuíram para o desfecho da presente obra, cuja leitura convidamos.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra - Universidade Nove de Julho – Uninove

Prof. Dr. João Paulo Allain Teixeira - Universidade Católica de Pernambuco

Profa. Dra. Maria Luiza Pereira De Alencar Mayer Feitosa - Universidade Federal da Paraíba

CURATELA EM MATÉRIA EXISTENCIAL: ANÁLISE DO PLS 757/2015 QUE VISA MODIFICAR O ARTIGO 85 DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

CURATORSHIP IN EXISTENTIAL MATTERS: AN ANALYSIS OF BRAZILIAN SENATE BILL 757/2002 WHICH AIMS TO MODIFY ARTICLE 85 OF THE STATUTE OF PEOPLE WITH DISABILITIES

Carolina Vasques Sampaio [1]
Hian Silva Colaço [2]

Resumo

O Projeto de Lei do Senado Federal 757/2015 pretende harmonizar os dispositivos do Código Civil e Processo Civil, Convenção e Estatuto relativos a capacidade civil da pessoa com deficiência e as condições de exercício. Para tanto, questiona-se alteração proposta pelo PLS relativo ao artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência que dispõe sobre a curatela não violaria a capacidade da pessoa com deficiência para assuntos existenciais.Constatou-se que a mudança proposta representa um retrocesso. A curatela recairá apenas sobre assuntos patrimoniais.

Palavras-chave: Projeto de lei do senado federal, Estatuo da pessoa com deficiência, Curatela, Assuntos existenciais, Assuntos patrimoniais

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian Senate Bill 757/2002 aims to synchronize the legal provisions of the Civil Code and the Civil Procedure Code, Convention and Statute regarding the civil capacity of people with disabilities and the operating conditions. Therefore, it is questioned whether the amendment proposed by the Senate Bill concerning Article 85 of the Statute of People with Disabilities which deals aboutthe curatorship violates disabled people's ability in existential matters. It was found that the proposed amendment is a setback. The curatorship will only engage in property matters.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Senate bill, Statute of people with disabilities, Curatorship, Existential matters, Property matters

---

[1] Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Especialista em Direito e Processo Constitucionais pela UNIFOR. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional nas Relações Privadas. Advogada.

[2] Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Especialista em Direito e Processo Constitucionais pela UNIFOR. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional nas Relações Privadas. Advogado.

INTRODUÇÃO

Desde o final da Segunda Guerra Mundial houve um consenso mundial acerca da promoção e proteção dos direitos humanos. Reconheceu-se a importância da pessoa enquanto sujeito de direitos e passou-se a existir uma preocupação para a efetivação da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana pode ser compreendida como uma característica fundamental da condição humana, é "reconhecida, respeitada, promovida, protegida, não podendo, contudo (no sentindo ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente" (SARLET, 2015, p.51).

Nesta perspectiva de preocupação com a dignidade humana, diversos documentos internacionais vêm para promover e assegurar grupos variados, que em muitas situações eram excluídos ou marginalizados da sociedade, pode-se incluir neste aspecto as pessoas com deficiência.

Sem dúvida a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo Brasil, representa um grande avanço e destaque no entendimento e no tratamento dado a estas pessoas. Com referido instrumento, passou-se a compreender a pessoa com deficiência de modo diferente, em outras palavras, reconheceu-se a capacidade, autonomia e liberdade e que a deficiência não é uma doença, mas uma limitação que se agrava por diversas barreiras, sejam elas sociais, ambientais, etc. Este documento afirma a igualdade de direitos e deveres da pessoa com deficiência em relação as demais pessoas.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência em vigência desde janeiro de 2016 veio para reafirmar os benefícios, medidas e direitos preconizados na Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e surge como um documento importantíssimo, pois provoca alteração em institutos que deveriam ter sido modificados com o advento da Convenção, mas que foram deixados de lado.

Com o intuito de alterar alguns dispositivos do Código Civil, a Lei Brasileira de Inclusão à Pessoa com Deficiência chamou a atenção do Brasil, principalmente ao provocar mudanças na capacidade civil e na curatela. Se antes, a regra era a incapacidade da pessoa com deficiência, hoje, a regra é a capacidade civil para praticar os atos da vida civil.

Todavia, o destaque do trabalho é a mudança trazida na curatela. A curatela era uma medida de substituição de vontade. O curatelado passava por um processo judicial de interdição. Nomeava-se um curador pelo juiz que seria responsável pela administração de bens do curatelado, além de ser detentor de direitos e deveres.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência passa a reconhecer a curatela como uma medida excepcional e acaba por restringi-la a aspectos patrimoniais. Não se fala em curatela para questões existenciais. Além disso, surge um novo mecanismo de apoio, a tomada de decisão apoiada que vem justamente para proporcionar ajuda a pessoa com deficiência, assegurando a sua autonomia.

Em face disso, o Projeto de Lei do Senado Federal 757/2015 em fase de aprovação na Comissão de Constituição e Justiça vem com o intuito de compatibilizar os dispositivos previstos no Código Civil Brasileiro, Novo Código de Processo Civil, Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Estatuto da Pessoa com Deficiência. Dentre os dispositivos que pretende harmonizar, destaca-se o artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Referido PLS visa incluir neste artigo a curatela sobre aspectos existenciais.

Nesta Perspectiva, objetiva-se analisar o conteúdo do artigo 85 do EPD, bem como, a redação elaborada pelo PLS 757/2015 que tem o intuito de modificar esse dispositivo e observar se a alteração do teor do artigo estaria violando a capacidade para a pratica dos atos da vida civil da pessoa com deficiência.

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho é do tipo bibliográfica e documental, uma vez que utiliza de publicações de artigos, livros e leis para auxiliar no enfrentamento do tema. Pura, pois tem por objetivo ampliar o conhecimento. Descritiva, uma vez que visa descrever e explicar o problema apresentado. Qualitativa, preocupa-se em aprofundar e abranger as ações e comportamentos humanos. E, por fim, exploratória, pois busca aprimorar ideias e construir hipóteses.

1 **Estatuto da Pessoa com Deficiência e mudança provocada na Curatela**

Ao longo da história se observou que a pessoa com deficiência passou por diversos tipos de tratamento. Se em um primeiro estágio existia o modelo de prescindência como uma forma de tratamento, ou seja, as causas que deram origem a deficiência tinham uma relação religiosa e a pessoa que a tinha era tida como dispensável, pois não contribuía para as necessidades da comunidade ou até mesmo sua

vida não merecia ser vivida. A consequência disso era prescindir desse indivíduo, seja por meio da prática de eugenia ou pela marginalização (PALACIOS, 2007, p. 13-14).

No estágio atual, se reconhece o modelo da diversidade. Em outras palavras, homens e mulheres com deficiência fazem parte de um grupo composto de homens e mulheres diferentes e contribuem para o crescimento da sociedade. Todas essas pessoas detêm dignidade entendendo que suas vidas têm o mesmo valor que a dos demais, possuem os mesmos direitos e devem ter os instrumentos necessários para que suas vidas se desenvolvam do mesmo modo que as demais pessoas da sociedade (PALACIOS, ROMAÑACH, p. 206-207).

Compreende-se assim que houve um reconhecimento da pessoa com deficiência enquanto sujeito de direitos e o entendimento acerca do que é deficiência ganhou um novo conceito.

Diversos foram os documentos que surgiram para tratar sobre os direitos da pessoa com deficiência, pode-se destacar como exemplo, a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, como o primeiro instrumento que abarcou o tema. Esta declaração contém princípios gerais e direitos fundamentais relativos ao indivíduo com deficiência, podendo ser citado, o direito a igual tratamento, à educação, a ser protegido contra exploração, abuso ou tratamento desumano ou degradante, além de poder ser assistido em processos judiciais. Cumpre destacar, que essa declaração teve um papel importante, pois trouxe pontos inovadores em relação a outros documentos que já existiam (PIOVESAN, 2013, p. 431).

Todavia, sem dúvida, o documento de maior destaque é a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas. Referido instrumento modificou o conceito de deficiência sendo esta compreendida como uma restrição física, mental ou sensorial, permanente ou temporária, mas que limita o exercício dos direitos e pode ser agravada por barreiras, como por exemplo, o ambiente econômico ou social (PIOVESAN, 2013, p. 432).

A Convenção é tida como um texto moderno, desenvolvimentista e inclusivo. Moderno, porque o princípio da dignidade da pessoa humana é tratado com enfoque no direito das minorias. Desenvolvimentista, porque protege e promove os direitos das pessoas com deficiência através de medidas e programas de desenvolvimento social e inclusivo, porque é um texto de cunho não assistencialista, voltado para à inclusão das pessoas com deficiência na sociedade (MADRUGA,2013, p. 273).

Observa-se assim que é voltada para a relação das limitações dos indivíduos com os obstáculos criados e que impedem o seu livre desenvolvimento. Assim, supera-se o modelo assistencialista para uma perspectiva com enfoque nos direitos humanos, tendo como centro o processo de inclusão dos indivíduos (MADRUGA, 2013, p. 273).

Em outras palavras, a convenção se destina a superar as barreiras criadas pela sociedade ou até mesmo ambientais, promovendo a reabilitação da sociedade para que esta esteja preparada para receber estas pessoas, administrando as suas diferenças e permitindo a integração com a diversidade (MENEZES, 2015, p.04).

Os Estados deverão promover mecanismos de apoio para que os exercícios dos direitos das pessoas com deficiência sejam assegurados e efetivados. O Brasil, adotou a curatela como o principal mecanismo de apoio, porém conforme se verá adiante com a promulgação do Estatuto da pessoa com deficiência, se instituiu a tomada de decisão apoiada, outro mecanismo de apoio que funciona como uma alternativa à curatela (MENEZES, 2015, p. 05).

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu protocolo facultativo foi ratificada pelo Brasil com status de norma constitucional por meio do decreto n°186/2008 observado o rito estabelecido pelo artigo 5° §3[1] da Constituição Federal de 1988, ou seja, votação nas duas casas do Congresso Nacional com três quintos dos votos e em dois turnos. Foi o primeiro Tratado Internacional de Direitos Humanos ratificado pelo Brasil seguindo este rito.

Compreende dizer que este documento possuí um papel de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que, as demais legislações infraconstitucionais devem se harmonizar com o conteúdo deste instrumento permitindo que tenha efeitos sobre o restante do ordenamento.

Nesta perspectiva, a Convenção passa a servir como parâmetro na interpretação das normas de direito civilprincipalmente, no Código Civil Brasileiro, denunciando o seu viés patrimonialista e discriminatório, além de ter efeitos nos diversos institutos que compõem o código (MENEZES, 2014, p. 59-60). Desta forma, o Código Civil em diversos aspectos é incoerente com o teor da Convenção, principalmente no instituto da capacidade civil e da curatela.

---

[1]**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **§ 3º** Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais

Com base neste instrumento, foi aprovada a Lei Brasileiro de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) também conhecida por Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência possui como enfoque central permitir a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, para isso estabelece medidas e benefícios. Cumpre ressaltar, que não se pode confundir integração com inclusão. Quando se fala em integração, se refere a adaptação ou inserção dos indivíduos na sociedade, ou seja, a sociedade reconhece as desigualdades existentes e para diminuir permite a incorporação das pessoas com deficiência desde que consigam se adaptar por méritos delas mesmas. Incluir, significa deixar de excluir. Compreende-se que todos fazem parte do mesmo grupo, assim para que haja a inclusão, o Estado e a Sociedade fornecem as condições necessárias para todos, inclusive com a adoção de medidas positivas, a exemplo das ações afirmativas (GONZAGA, 2012, p. 36).

Dentre as mudanças provocadas pelo EPD, merece destaque a provocada no instituto da curatela. A curatela anteriormente podia ser compreendida como uma medida de substituição de vontade e funcionava como um mecanismo de apoio a pessoa com deficiência. De acordo com o artigo 1767 do Código Civil[2], dispositivo que prevê este instituto, a curatela seria submetida aos absolutamente e relativamente incapazes. Os absolutamente incapazes seriam representados, enquanto que os relativamente incapazes, assistidos.

Cumpre destacar que o EPD também alterou o instituto da capacidade civil através do artigo 114. Referido dispositivo revogou os incisos I, II e III do artigo 3° do Código Civil que trata dos absolutamente incapazes e os incisos I e IV do artigo 4°[3] que

---

[2]**Art. 1767(redação original)**. Estão sujeitos à curatela: I. Aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;II. Aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III. Os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV. Os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V. Os pródigos.

[3]**Art. 3º(redação original)**São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por **enfermidade ou deficiência mental**, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. **Art. 4º(redação original)** São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de exercê-los:
I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por **deficiência mental**, tenham o discernimento reduzido;
III - **os excepcionais**, sem desenvolvimento mental completo;
IV - os pródigos.
não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;II. Aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III. Os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV. Os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V. Os pródigos.

se refere aos relativamente incapazes. Dito isso, são considerados absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos e relativamente incapazes, os ébrios habituais, viciados em tóxicos e aqueles que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade[4].

Desta forma, compreende-se que a alteração ocorrida no instituto da capacidade civil repercutiu na curatela, visto que, agora esta não recaí sobre a pessoa com deficiência mental. O EPD revogou os incisos II e IV do artigo 1767 Código Civil[5] de forma expressa. Estes dispositivos tratavam justamente da curatela sobre pessoa com deficiência mental.

Com a mudança provocada pelo Estatuto na capacidade civil prevista no Código Civil, a regra é a capacidade da pessoa com deficiência. Na verdade, a alteração trazida pelo Estatuto só veio reafirmar o propósito da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em outras palavras, reconhecer a capacidade desses indivíduos.

Dito isso, observa-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência ao reafirmar a capacidade civil da pessoa com deficiência, admitiu a curatela para assuntos específicos e pontuais. Se antes a curatela recaia sobre qualquer pessoa, seja absoluta ou relativamente incapaz, ou seja, " se estabelece em prol daqueles que, a despeito de terem atingido a maioridade, permanecem "incapazes", em virtude de causas psicofísicas que lhes acarretem déficits ou supressão de discernimento" (RODRIGUES, 2013, p. 642). Hoje, com o EPD, entende-se que referido instituto é uma medida excepcional, visto que, em regra, toda pessoa com deficiência é capaz.

Art. 1767 (alterado pelo EPD). Estão sujeitos à curatela: I. Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;II. Revogado;III. Os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV. Revogado;V. Os pródigos.
Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

[4]**Art. 3º (alterado pelo EPD)** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.
Art. 4º(alterado pelo EPD) São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos.
Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

[5]**Art. 1767(redação original)**. Estão sujeitos à curatela: I. Aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental,

O artigo 84, §3º[6] do Estatuto da Pessoa com Deficiência destaca a excepcionalidade do referido instrumento e destaca que será levada em consideração cada caso, além de durar o menor tempo possível. Além disso, o artigo 85[7] também do EPD determina que será para fins específicos e para assuntos patrimoniais. Observa-se que assuntos existenciais ficam a cargo da pessoa, como exemplo, matérias relacionadas ao corpo, casamento e até privacidade não tem interferência do curador.

Reconhece-se assim, principalmente por conta da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a consequente elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a autonomia dessa pessoa e assimpercebe-se acuratela para questõespontuais e específicas, devendoseradotadaquando"imprescindível à proteção da pessoa com deficiência, devendo sempre ser proporcional às suas necessidades e às suas circunstâncias, pelo período de tempo mais curto possível." (MENEZES, 2015, p.19).

Nesta seara, é importante destacar a tomada de decisão apoiada como um mecanismo de apoio a pessoa com deficiência que surge com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Acrescenta-se dessa forma, o artigo 1783-A e parágrafos ao Código Civil. Funciona como uma maneira de ajuda esse indivíduo, através da escolha de duas pessoas de confiança e que passarão a lhe ajudar nos atos da vida civil. É uma proposta de alternativa a curatela.

Quando a pessoa com deficiência opta pela tomada de decisão apoiada, está visando uma maior proteção dos seus direitos. Cumpre destacar, que esse mecanismo pode ser utilizado apenas em situações jurídicas patrimoniais, ou seja, a pessoa com deficiência pode nomear tomadores para lhe auxiliarem apenas a questões relativas a seus bens. Todavia, não se impede também que se possa pleitear o auxílio em questões de cunho existencial. Quem determina o estabelecimento dos parâmetros de como funcionará a tomada de decisão apoiada é a pessoa com deficiência (MENEZES, 2015, p.13).

É um processo judicial e por assim ser envolve um rito de jurisdição voluntária. A pessoa com deficiência requererá perante ao juiz o apoio e neste pedido indicará duas

---

[6]**Art. 84.** A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. **§ 3º** A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

[7]**Art. 85**. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. **§1º** A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto

ou mais pessoas que lhe prestarão o apoio. Os apoiadores devem ser pessoas que mantém um vínculo e uma relação pautada na confiança com a pessoa com deficiência (MENEZES, 2015, p. 13).

Em momento nenhum determinou quem pode ser apoiador ou não, apenas parte do pressuposto que aqueles que assumem essa posição devem estar no pleno exercício das suas capacidades. Ainda de acordo com a legislação, não existe substituição de vontade ou assistência por parte do apoiador, garantindo liberdade para a pessoa com deficiência (MENEZES, 2015, p.14).

Observa-se assim, a tomada de decisão apoiada como uma alternativa a curatela sugerida pela Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e adotada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, ficando o destaque de que agora a curatela é para situações excepcionais e pontuais.

2 Mudança que o PLS 757/2015 pretende operar no artigo 85 do EPD

O Projeto de Lei do Senado Federal n°757/2015 inicialmente foi apresentado pelos Senadores Paulo Paim e Antonio Carlos Valadares. Todavia, o Senador Telmário Mota enviou um substitutivo e atualmente o PSL 757/2015 encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Tem por objetivo harmonizar os dispositivos do Código Civil Brasil, Novo Código de Processo Civil, Estatuto da Pessoa com Deficiência e Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência nos aspectos relativos a capacidade civil da pessoa com deficiência para praticar os atos da vida civil e às condições para o exercício dessa capacidade, com ou sem apoio.

Na leitura do Projeto de Lei do Senado Federal se observa que são inúmeras as alterações propostas, porém cumpre aqui destacar a mudança que pretende realizar no artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Conforme salientado anteriormente, o dispositivo irá dispor sobre a curatela, determinando que está só será cabível para assuntos de natureza patrimonial ou negocial. Em outras palavras, a curatela não alcança assuntos que sejam relacionados a aspectos existenciais da pessoa, tais como casamento, privacidade e disposição do próprio corpo, por exemplo.

Pois bem, o Projeto pretende aumentar o alcance da curatela, permitindo que esta passe a incidir sobre aspectos existenciais através da combinação da alteração do teor do artigo 85 do EPD combinado com o §§2° e 3° do artigo 1768-B do Código Civil. Vale destacar, o artigo 1768[8] do Código Civil dispunha sobre quem poderia promover a curatela. De acordo com o dispositivo, a curatela poderia ser promovida pelo pais ou tutores, pelo cônjuge ou por qualquer parente e pelo Ministério Público. Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, por meio do artigo 114 do referido instrumento, o artigo do Código Civil sofreu um acréscimo, passando a se admitir a própria pessoa como uma das pessoas que poderia promover este instituto.

Ocorre que este dispositivo teve pouco tempo de duração, pois o Estatuto da Pessoa com Deficiência passou a ter vigência em janeiro de 2016, por sua vez, o Novo Código de Processo Civil passou a ter vigência em março de 2016, de modo que, o artigo 1702, inciso II, do CPC[9] acabou por revogar expressamente o artigo 1768. Ou seja, a alteração que o EPD havia realizado acrescentando a própria pessoa com poderes para promover a curatela deixou de existir, pois o inteiro contéudo do artigo que dispunha sobre por quem deveria ser promovida a curatela foi revogado.

Cumpre destacar que o Projeto de Lei do Senado Federal pretende a repristinação desse dispositivo. Ao pedir que isso seja realizado, também solicita a inclusão de mais dois dispositivos, quais sejam, o artigo 1768-A e 1768-B[10].

---

[8]**Art. 1768 (redação original)**. A interdição deve ser promovida: I. Pelos pais ou tutores; II. Pelo cônjuge ou por qualquer parente; III. Pelo Ministério Público.

Art. 1768 (artigo alterado pelo EPD e inteiramente revogado pelo CPC/15). A interdição deve ser promovida: I. Pelos pais ou tutores; II. Pelo cônjuge ou por qualquer parente; III. Pelo Ministério Público.IV. Pela própria pessoa

[9]**Art. 1.072**. Revogam-se: II - os arts. 227, caput, 229, 230, 456, 1.482, 1.483 e **1.768** a 1.773 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

[10]"**Art.3º**A Seção I do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos**:**

Art.1.768-A. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela: I – nos casos em que a pessoa não tiver o necessário discernimento ou for incapaz de manifestar a própria vontade; II –senão existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do art. 1.768; III –se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II do *caput*.

Art. 1.768-B. O juiz determinará, segundo a capacidade de fato da pessoa de compreender direitos e obrigações e de manifestar a própria vontade, os limites da curatela, buscando equilíbrio entre a maior esfera possível de autonomia dessa pessoa e as limitações indispensáveis à proteção e à promoção de seus interesses.

§1º Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.**§2º** Excepcionalmente, e com fundamento em avaliação biopsicossocial, **o juiz poderá estender os limites da curatela para atos de caráter não patrimonial, inclusive para efeito de casamento**, quando constatar que a pessoa não tiver discernimento suficiente para a prática autônoma desses atos. **§3º**Na hipótese do §2º deste artigo, o juiz poderá condicionar a prática de

No que se refere ao dispositivo 1768-A, este nada mais é do que o artigo 1769, porém com alterações. O artigo 1769 determina quando o Ministério Público poderá promover o processo que define os termos da curatela, em outros termos, nos casos de deficiência mental ou intelectual, se não existir ou não promover a interdição de algumas das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente (1768, no caso), se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso anterior ou se existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II. O PLS 757/2015 altera este dispositivo no seu conteúdo e numeração. Sai a expressão "deficiente mental ou intelectual" e este passa agora a ter seu conteúdo no artigo 1768-A.

Porém, o destaque fica a cargo do artigo 1768-B. Conforme observado, este dispositivo determina que a curatela recaía sobre questões de natureza não patrimonial, ou melhor, permite que o instituto incida sobre assuntos existenciais, quais sejam, aqueles assuntos que fazem parte da seara da personalidade do indivíduo, como por exemplo, casamento e privacidade.

Assim, ao se incluir este dispositivo no Código Civil, o artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência que trata sobre a curatela como consequência acaba sofrendo alteração também. Observa-se que o Projeto de Lei do Senado Federal ao propor a mudança deste dispositivo, está pretendendo que o instituto da curatela passa a incidir sobre aspectos existências, pois como bem se afere da ementa do PLS 757/2015, o objetivo principal ao harmonizar os dispositivos, é que a pessoa com deficiência tenha o apoio que necessite para a pratica dos atos da vida civil.

3Análise de harmonização do artigo 85 modificado pelo PLS 757/2015 com o Estatutoda Pessoa com Deficiência e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência

Segundo Constatado, o Projeto de Lei do Senado Federal n°757/2015 ao incluir o artigo 1768-B no Código Civil e ao alterar o artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, acaba por realizar uma mudança importante no instituto da curatela. Se o EPD já havia provocado significativas alterações neste instituto, com a aprovação do

---

determinados atos não patrimoniais a uma prévia autorização judicial, que levará em conta o melhor interesse do curatelado. "

PLS, sem dúvidas, outras mudanças acontecerão, porém, representarão um retrocesso no que tange a este assunto.

Importante destacar que da análise de um modo geral do Projeto de Lei do Senado Federal, as alterações propostas em muito melhora o Estatuto da Pessoa com Deficiência, porém no tocante a curatela especificamente, observa-se um atraso e uma preocupação caso seja aprovada essa alteração, pois mostra-se totalmente incompatível com o que propõe a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, como salientado anteriormente, norma de natureza constitucional.

A curatela não pode recair sobre questões existenciais. O objetivo das situações jurídicas existenciais é realizar a dignidade, de acordo com seus valores, aspirações, em outros termos, a principal função é a livre promoção da personalidade, segundo o estilo de vida (TEIXEIRA, 2010, p. 147).

A situação existencial " se manifesta em circunstâncias de maior intimidade, de construção da esfera privada, com o fito de balizar a intervenção do Estado, de membros de entidades intermediárias e de particulares nas liberdades individuais" (TEIXEIRA, 2010, p. 167).

Compreende-se assim que os assuntos existenciais se referem a manifestação da personalidade individual, logo, não há como se permitir a ingerência de outras pessoas nos aspectos concernentes a esta seara. Conforme se compreende do entendimento de Pietro Perlingieri (2007, p.164-165):

> Todo homem é, como tal, titular de situações existenciais representadas no *status personae*, das quais algumas, como o direito à vida, à saúde, ao nome, à própria manifestação do pensamento, prescindem das capacidades intelectuais, ou, pelo menos, de algumas formas de inteligência comumente entendida. O estado pessoal patológico ainda que permanente da pessoa, que não seja absoluto ou total, mas gradual e parcial, não pode se traduzir em uma série estereotipada de limitações, proibições e exclusões que, no caso concreto, isto é, levando em consideração o grau e a qualidade do déficit psíquico, não se justificam e acabam por representar camisas-de-força totalmente desproporcionais e, principalmente, contrastantes com a realização do pleno desenvolvimento da pessoa.
>
> [...] A disciplina da interdição não pode ser traduzida em uma incapacidade legal absoluta, em uma "morte civil". Quando concretas, possíveis, mesmo se residuais, faculdades intelectivas e afetivas podem ser realizadas de maneira a contribuir para o desenvolvimento da personalidade, é necessário que sejam garantidos titularidade e o exercício de todas aquelas expressões de vida que, encontrando fundamento no *status personae* e no *status civitatis*, sejam compatíveis com a efetiva situação psicofísica do sujeito.

Desta forma, se observa que os aspectos existenciais nada mais são do que direitos que o indivíduo tem cuja titularidade se mistura com a capacidade de exercício, em outras palavras, somente aquela pessoa titular daquele direito que terá a capacidade

ou discernimento para decidir como exercer este direito, por exemplo, é o caso da pessoa com deficiência que decidirá quando e se casará ou se quer dispor do próprio corpo ou não.

Logo, permitir que um curador decida aspectos tão íntimos e pessoais de uma pessoa representa ofensa aos direitos daquela pessoa e consequentemente a sua dignidade humana. O EPD ao alterar a curatela restringindo-a a situações pontuais visou principalmente proteger a pessoa com deficiência de excessos por parte do curador.

Existem casos no Brasil em que o curador ao atuar neste aspecto referente a personalidade do indivíduo acabou trazendo riscos a curatelada observando-se o perigo da alteração desse dispositivo ao propor que a curatela recaía sobre esta seara. Como exemplo ilustre, podemos citar, o de um curador que pediu a esterilização compulsória da curatelada, pois entendia que não tinha condições de cuidar de si mesma.[11]

Vê-se que permitir a incidência da curatela em assuntos que compõe a identidade e personalidade da pessoa além de causar atraso, representa ofensa ou até mesmo violação ao que propõe a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, pois referido documento destaca logo em seu preâmbulo a capacidade da pessoa com deficiência para a prática de atos existenciais, ao reconhecer a igualdade de oportunidades, bem como, o direito à liberdade, além de ter como propósito promover, proteger e assegurar o livre exercício de todos os direitos humanos e fundamentais.[12]

Desta forma, incluir o artigo 1768-B, bem como, alterar o artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência se mostra incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, pois ainda que o Projeto de Lei do Senado Federal seja aprovado restará incoerente com o que propõe e dispõe a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, documento de natureza constitucional e que tem efeitos sobre todas as

---

[11]TJSP Apelação nº 0000991-66.2014.8.26.0654, Rel, Des: Alvaro Passos, Julgado em 22/12/2015. Ementa: Suprimento Judicial- Curador Provisório que pede a esterilização da interditada- Acolhimento- Possibilidade- Interpretação histórica e teleológica do decreto n°6.949, que promulga a Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo- Decisão reformada- Recurso provido.

[12]Os Estados Partes da presente Convenção, n) *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas.

Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; e) A igualdade de oportunidades;

Artigo 1Propósito :O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercíciopleno e eqüitativo de todososdireitoshumanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

legislações infraconstitucionais, consequentemente, também teria efeitos no eventual PLS 757/2015.

CONCLUSÃO

A aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência é, sem dúvida, um avanço promovido pelo legislador ao reconhecer a capacidade da pessoa com deficiência. Apesar do conteúdo do instrumento ser uma reprodução do teor da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, é notório a importância trazida por esta lei, seja no aspecto jurídico ou social, pois voltou-se os olhos a estes indivíduos.

Destaca-se que a Convenção e o seu protocolo facultativo, apesar de já pertencer ao ordenamento jurídico brasileiro, parece que só com o advento do EPD se passou a ter conhecimento da mudança e avanço que aquele instrumento trouxe ao Brasil.

Dito isso, não há como se negar que dentre as mudanças operadas pelo EPD, a promovida na capacidade civil, bem como na curatela, é a de grande destaque e que merece a atenção. Ao reconhecer a capacidade civil da pessoa com deficiência, como regra, está se admitindo a sua igualdade com as demais pessoas, mais do que isso, está permitindo a este indivíduo que exerça a sua liberdade de realizar suas próprias escolhas, principalmente em questões relacionadas aos aspectos existenciais.

Se antes a curatela podia ser entendida como uma substituição de vontade, hoje, não se fala mais nisso. A curatela passa ser medida de caráter específico e pontual, ou seja, apenas naquelas situações excepcionalíssimas e para questões patrimoniais. O legislador ao alterar este instituto no Código Civil, bem como, no Novo Código de Processo Civil, compreendeu que não se está falando de pessoas incapazes, mas sim de indivíduos que de um modo geral devem ser considerados capazes e assim podem praticar atos, ou melhor, exercer direitos e deveres.

Em face disso, o Projeto de Lei do Senado Federal 757/2015 que tem como intuito harmonizar os dispositivos, pretende ampliar a curatela para assuntos existenciais, pois compreende que em determinados casos, ainda que sejam aspectos relativos a identidade ou personalidade do indivíduo, o mais apropriado seria ser solucionado por um terceiro, ou melhor, por um curador.

Ora, referido Projeto de Lei, nesta seara, é incompatível com a ordem constitucional vigente, pois na medida em que se admitir a curatela para assuntos existenciais, está se permitindo que o curador tome decisões que só competem a própria pessoa, pois está relacionada a sua intimidade, personalidade, identidade, e ninguém, a não ser o próprio indivíduo, tem o direito de decidir no tocante a este aspecto.

Em relação a seara patrimonial, não resta dúvida, que havendo necessidade um curador pode e deverá ser nomeado, pois existe uma preocupação por parte do legislador de proteger a pessoa com deficiência para que não fique desamparada. Porém, no âmbito de espaço da sua personalidade, não há porque se admitir que um terceiro decida por outrem.

Conforme observado no corpo do trabalho, existem casos na jurisprudência brasileira que demonstram que nas vezes que um curador tentou atuar na seara existencial da pessoa com deficiência o resultado não foi muito benéfico para este indivíduo, ou seja, acabou trazendo riscos, demonstrando o perigo que uma representação neste âmbito de atuação pode trazer.

A pessoa com deficiência tem discernimento necessário para realizar suas próprias escolhas no que tange aos assuntos existenciais. É claro que a depender do caso ela necessitará de um auxílio, podendo recorrer seja a tomada de decisão apoiada ou a curatela. O que se pretende, é ressaltar, ainda que haja a necessidade de uma ajuda para com esta pessoa, em assuntos que sejam relacionados a sua personalidade, não há porque nomear um terceiro para isto.

Desta forma, ainda que o projeto de lei sob análise seja aprovado e se converta em lei promovendo as alterações pretendidas, ainda assim, restará incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro vigente, pois a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, é norma constitucional e continuará garantindo a capacidade destes indivíduos para exercer ou realizar suas escolhas, em outros termos, garantirá à pessoa com deficiência o direito a dispor do corpo, ao matrimônio, a privacidade, ao planejamento familiar, a fertilidade, ou seja, a atuar em aspectos existenciais da sua vida.

Por todo o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei do Senado Federal de n° 757/2015 no tocante a mudança do artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência representa um retrocesso, pois incoerente com o que dispõe a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, haja visto que referido instrumento

assegura a liberdade da pessoa com deficiência para a pratica de atos existências. Assim, entende-se que deve preservar os limites impostos tanto pela Convenção como pelo Estatuto aos poderes do curador, ficando este restrito a assuntos patrimoniais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Data de acesso em: 18. ago. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto 6.949, de 25 de ago. de 2009. Promulga a Convenção internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 de ago. de 2009. **Presidência da República**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Data de acesso em: 18.ago.2016.

BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei 13.146 de 06 de julho de 2015. **Presidência da República**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm> Data de acesso: 18.ago.2016.

GONZAGA, Eugênia Augusta**. Direito das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2012.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da pessoa com deficiência. **Civilística.com**. Rio de Janeiro, a.4, n.1, jan-jun/2015. Disponível em: < http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/> Data de acesso: 18. ago. 2016

PALACIOS, Agustina. **La dispacidad como uma cuestión de derechos humanos: uma aproximación a laConvención Internacional sobre losDerechos de las Personas com Discapacidad.**Madrid: Cermi, 2007.

PALACIOS, Agustina; ROMAÑACH, Javier. **El modelo de la diversidade: la Bioética y losDerechos Humanos como herramientas para alcanzarla plena dignidade enla diversidade funcional.**EdicionesDiversitas , S.I.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PIOVESAN, Flavia. **Tema de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Renata de Lima. A proteção dos vulneráveis: perfil contemporâneo da tutela e da curatela no sistema jurídico brasileiro. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Direito das Famílias por juristas brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. São Paulo: Renovar, 2010.

BRASIL. Projeto de lei do Senado Nº 757, DE 2015. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada. **Senado Federal**. Disponível em: < http://www.senado.leg.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=184202&tp=1>. Data de acesso: 21 ago. 2016.